



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.005316/2002-53
Recurso nº : 131.058
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : MÉTODO ENGENHARIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de abril de 2003.
Acórdão nº : 108-07.360

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS – NOTA INIDÔNEA – Incomprovada a existência de fato da empresa dita prestadora, cabível a glosa dos custos suportados por documento fiscal emitido pela pretensa prestadora.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – As despesas financeiras assumidas pela pessoa jurídica devem revestir o caráter de necessidade. Não possuem este atributo os juros e variações correspondentes a valores repassados a empresas ligadas, pois representam despesas destas últimas em suas atividades.


VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – Cabível a exigência de reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os recursos repassados pela pessoa jurídica para sócios e empresas ligadas.

IRF – CSL – Aplica-se às exigências decorrentes o decidido no lançamento do IRPJ, por possuírem o mesmo suporte fático e não haver qualquer questão de direito diferenciada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÉTODO ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que deu provimento parcial para afastar a tributação sobre os itens “Glosa de custos” e “Glosa de despesas financeiras”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº : 108-07.360

Recurso nº : 131.058
Recorrente : MÉTODO ENGENHARIA.

RELATÓRIO

MÉTODO ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 43.710.946/0001-54, estabelecida na Avenida Santo Amaro, 1.386, Vila Olímpia, São Paulo, vem recorrer a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1992.

A matéria remanescente objeto do presente feito corresponde aos seguintes itens:

1) glosa de custos referentes aos pagamentos feitos à CKF Engenharia Ltda. em virtude da contabilização de documentos inidôneos que suportaram os dispêndios – enquadramento legal: arts. 157, parágrafo 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 c/c 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80; arts. 3º e 25 da Lei nº 8.541/92;

2) custos e encargos operacionais e encargos desnecessários, enquadramento legal: arts. 157, parágrafo 1º, 191, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80;

3) insuficiência de receita de correção monetária, enquadramento legal: arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; art. 387, inciso II, do RIR/80.

Em decorrência da fiscalização foram lavrados os autos de infração correspondentes ao IRPJ, e também os reflexos relativos a IRRF e CSLL.

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 86/113), na qual alega, em síntese, o que segue:

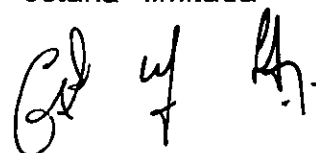
Com relação à empresa CKF Engenharia LTDA., a impugnante alega que o Fisco agiu com leviandade e descuido ao afirmar que a empresa não mais existia em face da extinção do cadastro geral de contribuintes desde 1987. Ocorre que foram apresentados documentos durante a fiscalização que comprovam a existência de um novo cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, com a mesma denominação, concedido em razão da empresa ter quitado suas pendências com a Receita Federal.

De fato, constata-se que no contrato de sub-emprego firmado entre a CKF e a autuada, bem como nas respectivas notas fiscais, foi mencionado número antigo do registro relativo ao CNPJ da contratada, porém, não deve ser culpada a impugnante por uma confusão a qual não deu origem, sendo de relevância que os pagamentos e serviços foram efetivamente realizados.

Tocante às despesas financeiras desnecessárias, segundo a autuação, a presunção dos agentes fiscais não corresponde à verdadeira realidade dos fatos, pois a utilização dos empréstimos obtidos pela empresa nunca foi feita sob a forma de repasse dos mesmos para as empresas ligadas. Quando eventualmente houve sobras de caixa, ocorreu o repasse destas sobras – não dos empréstimos tomados – para as empresas ligadas.

Não se pode confundir – muito menos vincular – a operação que a contribuinte efetuava, captando recursos no mercado financeiro para a consecução das suas atividades operacionais, com o empréstimo de sobras de caixa a uma empresa ligada: são operações distintas uma da outra.

Ainda que as afirmações dos agentes fiscais fossem verdadeiras, hipoteticamente considerando, de qualquer modo a impugnante estaria limitada



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

legalmente a cobrar juros anuais das empresas a ela ligadas até o limite de 12% ao ano.

Aduz que as instituições financeiras estão regidas pelas normas emanadas pelo CMN e BACEN, sendo que através da Circular nº 1.385, de 1998, autoriza-se somente às instituições financeiras a cobrança de taxas de juros superiores às permitidas pela Lei da Usura.

Além disso, salienta a desatenção da fiscalização na elaboração das planilhas para a determinação das "receitas" não reconhecidas pela impugnante, sendo que estão repletas de erros e equívocos grosseiros.

Sobreveio a decisão de primeira instância, a qual foi de parcial procedência, no seguinte sentido (fls. 1.179/1.192):

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

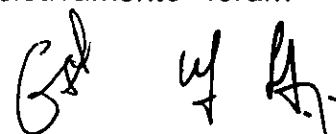
Ementa: CUSTOS DE SERVIÇOS COM COMPROVAÇÃO INIDÔNEA – Fornecedores de serviços com CNPJ suspenso não basta para se processar as glosas de tais custos, ainda mais quando apresentados documentos que podem levar à comprovação da efetiva realização dos serviços, e não levantadas pela fiscalização evidências ao contrário.

Quanto aos serviços prestados por empresa que figura como extinta nos controles da Receita Federal e com evidências levantadas pela fiscalização de tal situação, cabe considerar a documentação inidônea efetuando as glosas devidas.

MULTA AGRAVADA – Não é cabível a aplicação de multa agravada, sem que tenha sido comprovado evidente intuito de fraude.

A autuada apresentou recurso voluntário (fls. 1.209/1.242), relativamente à matéria cuja exigência fiscal permanece, ratificando as suas alegações aduzidas na impugnação, salientando, no entanto, o seguinte:

Em que pese as irregularidades com o CNPJ apresentadas por parte da empresa CKF, os documentos analisados revelam que efetivamente foram



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

concretizadas as relações contratuais de prestação de serviço entre aquela empresa e a recorrente, que agiu sempre de boa-fé, devendo ser tais valores considerados idôneos para fins de dedução das despesas correspondentes da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Traz à colação jurisprudência do 1º Conselho de contribuintes sobre o assunto.

No tocante aos recursos repassados para acionistas e coligadas alega que embora tenha registrado as transações realizadas como se fossem contratos de mútuos ("empréstimos"), a natureza jurídica destes é de contrato de conta-corrente, razão pela qual não procedem quaisquer das alegações fiscais relacionadas a este item.

Assim sendo, enquanto não houver a liquidação do contrato não existem as figuras de credor e devedor; as remessas existentes entre aquele que cede determinada quantia e aquele que recebe esta quantia, ou vice-versa, não se compensam, fundem-se num único montante.

Outra característica importante deste contrato é a sua indivisibilidade, ou seja, não se deve esmiuçar a natureza das operações originárias para verificar a prescrição de cada lançamento, porque uma vez realizada uma remessa para a conta, esta perde a sua existência autônoma e distinta.

É exatamente pelo fato de nos contratos de conta-corrente as remessas realizadas nas contas perderem a sua existência autônoma, que não se pode afirmar que o contrato de conta-corrente constitui um mútuo entre os contratantes. No mútuo, cada empréstimo tem a sua individualidade patente.

Assim, conforme se pode verificar nas planilhas anexas, o que existia nestes contratos era exatamente esse aproveitamento recíproco de recursos, ora a

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

Recorrente depositava recursos na conta-corrente, ora os seus acionistas e as mencionadas empresas.

Em seguimento, aduz que para seja caracterizado o mútuo, é necessário a existência de obrigatoriedade de restituição do objeto/montante dos recursos disponibilizados, e que, exista a presença de um lapso de tempo determinado contratualmente, que se encontra entre a realização da prestação presente e a contraprestação futura.

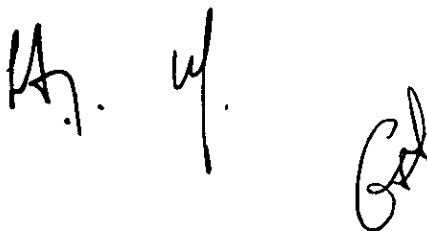
No caso em análise, estes dois requisitos não existem, ou seja, as partes que firmaram o contrato de conta-corrente entre si não estabeleceram a obrigatoriedade de restituição do montante dos recursos disponibilizados, e nem sequer a existência de um lapso temporal entre a realização da prestação presente e a contraprestação futura. Isto se deve à própria natureza do contrato de conta-corrente, que se diferencia da do contrato de mútuo.

Alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC ao caso vertente como juros de mora.

Em razão da tributação reflexa apresentar relação de causa e efeito com o auto de infração principal (IRPJ), requer sejam também desconstituídas as respectivas exigências fiscais relativas ao IRRF e CSLL.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente junta as respectivas guias de recolhimento da referida importância (fl. 1.243).

É o relatório.



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

V O T O V E N C I D O

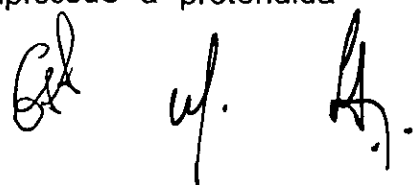
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à glosa remanescente de custos correspondente a pagamentos efetuados à empresa CFK Engenharia Ltda., verificando-se o que consta dos autos resulta a regularidade da sub-empregada contratada, uma vez que na própria decisão de primeiro grau é mencionada a efetiva contraprestação na realização das obras contratadas pela Recorrente, ademais, a abundante documentação juntada como Planilhas de Medição, Planilhas de Preços, NF-Faturas de Serviços, Recibos, identificam com especificidade a realização de obras para a TELESP na modalidade de sub-empregada. O Fisco alega inidoneidade da documentação fiscal da prestadora devido a que, em determinada época, chegou a possuir duas inscrições no cadastro fiscal, no entanto, à época dos fatos – ano de 1993 – observa-se que ostentava situação fiscal normal, inclusive com declarações de IRPJ entregues, embora com atraso.

Como se observa, não restaram dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços, inclusive identificadas com clareza as obras executadas e mostrando-se normal e regular a documentação de suporte, não merece subsistir a imposição em tela.

Também, no que respeita à glosa de despesas financeiras com financiamentos obtidos pela Recorrente sob o fundamento de que a mesma repassava para coligadas a um custo menor (UFIR), entendo que improcede a pretendida



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

conexão entre os recursos tomados e aqueles transferidos para terceiros, considerando que os empréstimos contratados proporcionam recursos ao desenvolvimento das atividades empresárias para consecução dos seus negócios, enquanto, os aportes de recursos a empresas ligadas correspondem a suprimentos de caixa para atender suas necessidades operacionais, daí, por considerar usual, normal e necessária a obtenção de recursos externos à operação da empresa, resultam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos encargos incidentes, o que torna insubsistente a pretensão fiscal em causa.

No entanto, no que concerne ao reconhecimento da variação monetária ativa sobre os recursos repassados à sócios e empresas ligadas, não assiste razão à Recorrente, uma vez que resulta compulsório o procedimento de registrar referida variação monetária nos termos que determina o art. 4º do Decreto 332/91, portanto, subsiste a exação neste particular.

Relativamente à tributação reflexa a título de IRRFonte merece ser desconstituída a exigência face ao decidido em relação à matéria que nesta repercutia, uma vez que resultou insubsistente a exigência principal em relação à glosa de custos.

No que concerne à exigência reflexa a título de CSLL merece ser ajustada, em decorrência da exoneração parcial da exigência principal na parte que nesta também repercutia.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: (IRPJ) excluir a exigência relativa à glosa de custos e glosa de despesas financeiras; (IRRFFonte) desconstituir a exigência face ao decidido em relação ao IRPJ; (CSLL) ajustar a exigência ao que foi decidido para o IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Também conheço do recurso.

Peço vênia para discordar em duas partes da exigência, entretanto.

No tocante à glosa de custos, referente à prestadora de serviços CKF Engenharia Ltda., não estou tão certo da regularidade dos pagamentos.

O Acórdão recorrido bem posicionou, à fl.. 1187, o seguinte:

"39. Os auditores com o intuito de fazerem uma diligência para levantar dados, vão a tal endereço e constatam que a empresa jamais operou neste local, onde funciona uma escola de dança com a razão social de BALLETS NACIONAIS DO BRASIL – GRUPO DE DANÇA, obtendo a informação que esta escola está estabelecida neste endereço desde de 23/08/1985, ou seja, bem antes da CKF ter firmado o contrato com a Impugnante.

40. Uma empresa que opera com dois CNPJs, pois figura ainda em seus documentos o que foi considerado como EXTINTO pela Receita, uma empresa que tem o seu endereço desconhecido, impossibilitando



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

de a Receita fazer levantamentos necessários, não se pode considerar os documentos emitidos por ela como sendo idôneos.”

Assim, não restou comprovada a existência de fato da prestadora, motivo que pelo qual não se pode acolher qualquer dedutibilidade dos pagamentos efetuados.

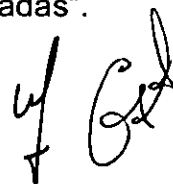
Ademais, os documentos de acompanhamento de obras, juntados para demonstrar a realização dos serviços, foram todos produzidos pela própria recorrente, sem qualquer participação efetiva da pretensa prestadora, motivo pelo qual falta-lhes qualquer atributo probatório da efetiva prestação.

Já para os valores de despesas financeiras correspondentes a repasses a empresas ligadas, entendo que uma pessoa jurídica só pode deduzir aquilo que pertencem a suas próprias operações.

Se as despesas correspondem a atividades de outras pessoas jurídicas, ainda que ligadas, não se pode atribuir à recorrente a dedutibilidade integral, haja vista que são valores que correspondem a receitas de outro contribuinte.

Restou incontroversa a transferência de recursos. Nem se diga tratem-se de contas-correntes, pois o registro foi a título de mútuo.

Ainda que em regime de conta-corrente, o que importa, como também foi destacado no Acórdão vergastado, fls. 1189, “não há dúvidas de que parte dos encargos financeiros suportados pela Impugnante e contabilizados como despesas financeiras, não se referiam às suas atividades operacionais”, concluindo que “(t)ais despesas deveriam ter sido suportadas e contabilizadas nas empresas ligadas”.



Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.360

Pelo exposto, acompanho o relator no tocante à terceira matéria, variações monetárias ativas, porém, voto por negar integral provimento ao recurso, inclusive quanto às exigências reflexas.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

